

PROCESSO	- A. I. Nº 298963.3004/16-2
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA. - EPP
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0124-05/17
ORIGEM	- INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 02/03/2018

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0008-11/18

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO NOS LIVROS DE ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provado nos autos que grande parte das notas fiscais tidas como não registradas se encontravam escrituradas. Fato comprovado pelo contribuinte nas peças defensivas e confirmado pelo próprio autuante em procedimento de revisão fiscal. Valores remanescentes reconhecidos na manifestação defensiva. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão da 5ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/06/2016, para exigir ICMS contendo a seguinte imputação:

*“Infração 1 – Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente a operações não lançadas nos livros fiscais próprios. Valor exigido: R\$118.885,02. Multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96. Fatos geradores verificados nos meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2012 e 2013”.*

Após a interposição de peça defensiva de fls. 15/18 e prestada a informação fiscal às fls. 21/23, a 5ª JJF, antes da decisão converteu os autos em diligência para que o autuante procedesse nova informação fiscal quanto aos argumentos proferidos em manifestação interposta pelo autuado, assim, depois da deliberação, a Junta julgadora, decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, reduzindo o crédito tributário de R\$118.885,02 para R\$1.824,10, conforme o voto abaixo:

*“O Auto de Infração em lide exige imposto em relação às operações de aquisição de mercadorias que não foram objeto de registro na escrita do contribuinte, sendo estabelecida a presunção de omissão de saídas prevista no art. 4º, § 4º, inc. IV, da Lei nº 7.014/96. Esse enquadramento foi realizado no campo próprio do Auto de Infração com a correspondente incidência da multa de 100% do imposto lançado, prevista no art. 42, inc. III, da mesma norma legal.*

*Nas intervenções feitas pela defesa no decorrer da instrução processual foram apresentados documentos da sua escrita fiscal revelando que grande parte das notas fiscais que compõem o lançamento de ofício foram escriturados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e na EFD – Escrituração Fiscal Digital. Visando exatamente certificar a robustez das provas juntadas pela defesa, esta JJF determinou, através de diligência (fl. 62), que o processo retornasse à autuante para que fosse prestada nova informação fiscal para análise dos argumentos e provas documentais anexadas às fls. 36 a 57 dos autos.*

*Após ter procedido à redução do imposto com a exclusão das notas fiscais em que houve a comprovação do cancelamento das operações de aquisição, conforme foi relatado na informação firmada pelo autuante e juntada às fls. 21/23, houve a exclusão, na segunda informação fiscal anexada à fl. 67 e determinada por este Relator no procedimento de diligência, os documentos fiscais em que ficou evidenciado o efetivo registro das compras no livro de Registro de Entradas de mercadorias da empresa autuada.*

*Remanesceu tão somente o ICMS relacionado à NF nº 2371, de 14/08/2012, cuja operação de aquisição foi no valor de R\$750,00; e as NFs nº 1540, de 30/09/2013; 60.724, de 02/10/2013; e 2313 e 3800, datadas de 28/12/2013, que apresentavam, respectivamente, os seguintes valores de aquisição: R\$1.400,00, R\$7140,00 R\$840,00 e R\$600,00. Essas operações foram reconhecidas pelo sujeito passivo na condição de não registradas na sua escrita fiscal,*

Acolho, portanto, a revisão efetuada pelo autuante considerando a provas documentais apresentadas pela autuada nas peças defensivas. Em decorrência, o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração passa a ter a seguinte composição:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO						
D.OCORRÊNCIA	D.VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	VLR. JULGADO ICMS	MULTA	
31/08/2012	09/09/2012	750,00	17%	127,50	100%	
30/09/2013	09/10/2013	1.400,00	17%	238,00	100%	
31/10/2013	09/11/2013	7.140,00	17%	1.213,80	100%	
31/12/2013	09/01/2014	1.440,00	17%	244,80	100%	
TOTAL DA INFRAÇÃO						1.824,10

Frente ao acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite preconizado no art. 169, I, “a” do RPAF-BA/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 5ª JJF recorreu de ofício da própria decisão, contida no Acórdão nº 0124-05/17.

## VOTO

O objeto do presente Recurso de Ofício é a infração em decorrência da falta de recolhimento do ICMS em relação às operações de aquisição de mercadorias que não foram objeto de registro na escrita do contribuinte, sendo estabelecida a presunção de omissão de saídas prevista no art. 4º, § 4º, inc. IV, da Lei nº 7.014/96. Esse enquadramento foi realizado no campo próprio do Auto de Infração com a correspondente incidência da multa de 100% do imposto lançado, prevista no art. 42, inc. III, da mesma norma legal.

Essa infração foi julgada Procedente em Parte, pois a primeira instância considerou que o autuado apresentou, no decorrer da instrução processual, documentos da sua escrita fiscal revelando que grande parte das notas fiscais que compõem o lançamento de ofício foram escriturados no livro de Registro de Entradas de Mercadorias e na EFD – Escrituração Fiscal Digital.

Além disso, visando se certificar das provas juntadas ao processo, a JJF determinou, através de duas diligências, uma primeira diligência (fl. 62) e a segunda diligência (fl. 67).

Na primeira diligência, foi procedida a redução do imposto com a exclusão das notas fiscais em que houve a comprovação do cancelamento das operações de aquisição (fls. 21 a 23), reduzindo o valor do auto de infração de R\$118.885,02 para R\$71.516,90.

Inconformado com o resultado da primeira diligência, o autuado se pronunciou dentro do prazo previsto para manifestação, não concordando com o resultado apurado pelo autuante, reiterou os termos da defesa e fez juntada de documentos relacionados com a sua escrituração fiscal.

A JJF encaminhou novamente ao autuante para que este prestasse nova informação, acerca da manifestação do autuado.

Na segunda diligência anexada à fl. 67, ficou evidenciado o efetivo registro das compras no livro Registro de Entradas de mercadorias da empresa autuada, remanescendo tão somente o ICMS relacionado à NF nº 2371, de 14/08/2012, cuja operação de aquisição foi no valor de R\$750,00; e as NFS nº 1540, de 30/09/2013; 60.724, de 02/10/2013; e 2313 e 3800, datadas de 28/12/2013, que apresentavam, respectivamente, os seguintes valores de aquisição: R\$1.400,00, R\$7.140,00 R\$840,00 e R\$600,00. Essas operações foram reconhecidas pelo sujeito passivo na condição de não registradas na sua escrita fiscal.

Ante o exposto, acolho a revisão efetuada pelo autuante, e por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgamento de piso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298963.3004/16-2, lavrado contra **MATERCOL CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.824,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS